

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ASSIS/SP**

**Processo nº:** 1500616-33.2025.8.26.0580

**JOÃO RITA DE LIMA NETO**, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por seu advogado infra-assinado, vem, com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **artigo 316 do Código de Processo Penal** e no princípio constitucional da proporcionalidade, requerer a

### **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### **I. DA SÍNTESE FÁTICA E DA NOVA REALIDADE PROCESSUAL**

O Requerente encontra-se segregado cautelarmente desde 31 de outubro de 2025, em decorrência de prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e art. 150, § 1º, do Código Penal. À época da decretação, este Douto Juízo fundamentou a custódia na necessidade de garantir a execução das medidas protetivas de urgência e na suposta periculosidade evidenciada por ameaças à integridade da vítima.

Ocorre que o cenário fático-jurídico que sustentava o decreto prisional sofreu alteração substancial e definitiva, esvaziando por completo o *periculum libertatis*.

Primeiramente, nos autos do **Inquérito Policial nº 1506339-80.2025.8.26.0047**, que apurava o crime de ameaça conexo aos fatos, o Ministério Público promoveu o **arquivamento** do feito em 15 de dezembro de 2025, pleito este homologado judicialmente em 16 de dezembro de 2025. O *Parquet* reconheceu a atipicidade da conduta e a ausência de dolo específico, desconstituindo a premissa de que o Requerente representava risco de vida à ofendida.

<b>MPSP</b>	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA fls. 65 DE ASSIS
-------------	--	--

Cotejando os elementos de informações colhidos nestes autos, verifico que é caso de arquivamento, pois é evidente que o fato trazido aos autos mediante as partes envolvidas, não pode ser caracterizado como delito de ameaça. O que se vislumbra é uma discussão entre as partes em razão de problemas relacionais, não se extraindo, assim, qualquer promessa concreta de causar mal injusto e grave à vítima.

Destaca-se que o núcleo do tipo é "ameaçar", entendido por intimidar ou amedrontar alguém, mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave.

No mais, a própria genitora da vítima disse que o investigado não seria capaz de concretizar os eventuais dizeres, notadamente pelo seu estado de embriaguez.

No presente caso, assim, não ficou demonstrado a seriedade da ameaça a configurar o delito em questão, pois pelo teor das declarações e pela animosidade declarada entre as partes, tudo está a indicar que se tratou de mero desentendimento.

Destaca-se que, tendo a vítima solicitado a revogação das medidas protetivas, também se verifica predisposição em não contribuir com os esclarecimentos, dificultando o êxito de ação penal, indicando, ainda, que as palavras proferidas por **JOÃO RITA** não foram aptas a intimidá-la, tornando o fato atípico.

Não há, pois, justa causa para a propositura de eventual ação penal, mesmo porque, à luz do princípio da não culpabilidade, o ônus da prova de demonstrar a veracidade da imputação recai sobre o Parquet.

Ante o exposto, e por não vislumbrar a realização de qualquer nova diligência, promovo o arquivamento do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

A comunicação à vítima e ao investigado será feita eletronicamente por ocasião do protocolo desta manifestação, lançando-se certidão automática do ato nos autos.

A devida comunicação à D. Autoridade Policial para ciência será promovida pelo Ministério Público, de modo automático, com a utilização de petição eletrônica específica.

Assis, 15 de dezembro de 2025

**Raffaele de Filippo Filho**


Rua Virile e Quatro de Maio, 02 | CEP 19806-030 | Assis/SP  
 (18) 3322-2155 | (18) 3322-5500 | (18) 3322-2169 | (18) 99130-0937 | assis.execucoes@mpsp.mp.br | pjassis@mpsp.mp.br

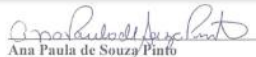
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFFAELE DE FILIPPO FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1506290-39.2025.8.26.0047 e código 918955Pe.


Em segundo lugar, e de igual relevância, a própria vítima, Sra. Ana Paula, compareceu espontaneamente ao Ministério Público e requereu a **revogação das medidas protetivas de urgência**, declarando expressamente ter se reconciliado com o acusado e não temer por sua integridade. Tal pleito foi acolhido nos autos nº **1506290-39.2025.8.26.0047**, resultando na extinção das restrições anteriormente impostas.

**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ASSIS

TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 27 de novembro de 2025 compareceu nesta Promotoria de Justiça onde presente se encontrava o Dr. Raffaele de Filippo Filho, 3º Promotor de Justiça de Assis, em exercício, ANA PAULA DE SOUZA PINTO, portadora do RG nº 47102791 SSP/SP e inscrita no CPF nº 392.096.258-75, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº111, Parque São Nicolau, Assis -SP, telefone para contato (18) 99649-7660, passando a declarar que: *"possui medidas protetivas concedidas em desfavor de seu ex-companheiro, JOÃO RITA DE LIMA NETO, nos autos do processo 1506290-39.2025.8.26.0047, em trâmite na 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Assis, mas gostaria de retirá-las, uma vez que não tem mais interesse na manutenção das mesmas. Tendo em vista que reatou a relação com o investigado. Questionada sobre eventual ameaça, respondeu negativamente. Quanto ao risco, declarou estar ciente e que não se sente temerosa com a soltura do investigado."* Nada mais havendo a declarar vai assinado por mim, , Filipe Rorato, estagiário do Ministério Público, pela declarante e pelo Promotor de Justiça.

  
 Ana Paula de Souza Pinto  
 Declarante

  
 Dr. Raffaele de Filippo Filho  
 Promotor de Justiça

Rua: Vinte e Quatro de Maio, nº 2 - Centro | Assis/SP

Diante desses fatos supervenientes, o arquivamento da ameaça e a revogação da tutela de urgência, a manutenção da prisão preventiva tornou-se medida ilegal e desproporcional, conforme passamos a demonstrar.

## II. DO DIREITO

### II.1. Da Perda Superveniente do Objeto e Esvaziamento do Art. 313, III, do CPP

A prisão preventiva decretada com fundamento no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal possui natureza instrumental e acessória: ela existe para *garantir a execução* de medidas protetivas de urgência. A lógica do sistema cautelar impõe que, extinta a medida principal (a proteção), extingue-se a medida acessória (a prisão).

No caso em tela, havendo decisão judicial transitada em julgado que revogou as medidas protetivas a pedido da própria vítima, desapareceu o suporte fático-normativo que autorizava a segregação. Manter o Requerente preso para "garantir medidas" que não mais existem no mundo jurídico configuraria uma teratologia processual. A *ultima ratio* da prisão não pode subsistir quando o Estado-Juiz e a própria ofendida reconhecem a desnecessidade da tutela de urgência.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona ao reconhecer que a revogação das medidas protetivas fulmina a legalidade da prisão preventiva decretada com base nelas. Vejamos o entendimento recente da 10ª Câmara de Direito Criminal:

**HABEAS CORPUS. VIOLENCIA DOMÉSTICA. Pedido de revogação da prisão preventiva. Pleito que comporta acolhimento. Desproporcionalidade do enclausuramento preventivo. Paciente primário. Medidas protetivas revogadas a pedido das vítimas, não subsistindo os motivos que determinaram a prisão cautelar. Revogação da prisão preventiva mediante a fixação de medidas cautelares. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2291810-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025) (Grifos nossos).

Note, Excelência, que o precedente acima transcrito aplica-se perfeitamente à *ratio* do presente pedido: não subsistem os motivos da cautelar quando as medidas de proteção são revogadas. Ainda que o caso paradigma cite a primariedade, o fundamento central, a perda do motivo determinante da prisão, é objetivo e aproveita ao Requerente, cuja custódia perdeu sua função cautelar típica.

## II.2. Da Ausência de Periculosidade Concreta e o Princípio da Homogeneidade

A decisão que decretou a prisão apoiou-se na gravidade concreta de uma suposta "grave ameaça". Contudo, tal ameaça foi juridicamente desmentida pelo arquivamento do inquérito policial respectivo, onde se concluiu pela atipicidade da conduta e ausência de risco real. Sem a ameaça, resta a imputação de descumprimento de ordem e violação de domicílio, crimes que, embora graves sob a nova óptica da Lei nº 14.994/2024, não justificam, *per se*, a manutenção do cárcere quando a própria vítima busca a reconciliação e visita o réu no presídio.

Ademais, vigora no processo penal o princípio da homogeneidade, segundo o qual a prisão processual não pode ser mais severa que a pena final provável. Mesmo considerando a reincidência (genérica) do Requerente, a eventual condenação, considerando a confissão e as circunstâncias judiciais, tenderá ao regime semiaberto (Súmula 269 do STJ). Manter o regime fechado cautelarmente seria impor uma antecipação de pena vedada pelo ordenamento.

A reconciliação do casal e a manifestação da vítima são vetores fundamentais para aferir a *necessidade* atual da prisão. O Direito Penal não deve servir como obstáculo à

pacificação social no âmbito doméstico quando não há risco à vida. Neste sentido, colaciona-se lapidar acórdão do TJSP, julgado em dezembro de 2025, que concedeu a ordem inclusive em caso de tentativa de homicídio (crime muito mais grave que o destes autos), valorando a retratação da vítima:

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA DESPROPORCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.** I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica contra sua companheira. A defesa alega constrangimento ilegal e desproporcionalidade da prisão preventiva. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação da prisão preventiva frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas para garantir a ordem pública. III. Razões de Decidir **3. A prisão preventiva foi inicialmente mantida devido à gravidade das agressões e ao risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de violência doméstica. 4. No entanto, considerando a primariedade do réu, seus bons antecedentes, a retratação da vítima e a possibilidade de medidas cautelares eficazes, a prisão preventiva foi considerada excessiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando estas forem suficientes para garantir a ordem pública. 2. A primariedade e os bons antecedentes do réu, além da ausência de medidas protetivas anteriores, podem justificar a aplicação de medidas menos gravosas. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 313, III, e 319, I e IV. Jurisprudência Citada: AgRg no HC n. 741.105/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2356447-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 3ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025) (Grifos nossos).**

Se o Tribunal Bandeirante reconhece a desproporcionalidade da prisão em casos de *tentativa de feminicídio* diante da retratação da vítima, com muito mais razão deve-se revogar a custódia no presente caso, onde a ameaça sequer existiu (foi arquivada) e o crime remanescente é de desobediência e invasão, num contexto de reconciliação plena.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência dos motivos que ensejaram a custódia cautelar (art. 316, CPP) **tendo em vista o arquivamento do processo de ameaça e a revogação das medidas protetivas a pedido da vítima que voltou a se relacionar com o Réu**, requer a Vossa Excelência:

a) A **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de JOÃO RITA DE LIMA NETO, expedindo-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA**, haja vista o desaparecimento do *periculum libertatis* pelo arquivamento do inquérito de ameaça e pela revogação das medidas protetivas que fundamentavam a custódia (perda do objeto do art. 313, III, CPP);

b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda persistir alguma necessidade de cautela, requer a aplicação de medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, notadamente o comparecimento periódico em juízo, suficientes para vincular o réu ao processo sem o rigor desnecessário do cárcere.

Termos em que, pede deferimento.

Assis/SP, 07 de janeiro de 2026.

**RAPHAEL SILVA BERNARDES**  
**OAB/SP 525.113**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ASSIS**  
**FORO DE ASSIS**  
**2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CONTRA A MULHER**  
R. Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50 - Assis-SP - CEP 19802-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500616-33.2025.8.26.0580**  
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica**  
Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2376661/2025 - DEL.DEF.MUL. ASSIS, 53159519 - DEL.DEF.MUL. ASSIS, 2376661 - DEL.DEF.MUL. ASSIS**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **JOÃO RITA DE LIMA NETO**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS SILVA BARRETTO**

Vistos.

Fls. 114/119 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **JOÃO RITA DE LIMA NETO**, fundamentado na alteração superveniente das circunstâncias que justificaram a decretação da custódia cautelar.

**Decido.**

O pedido está na hipótese de **acolhimento**.

Com efeito, cumpre destacar que para a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a presença de prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delicti* - parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal), desde que presentes, ainda, as hipóteses apresentadas no artigo 313 do Código de Processo Penal e, também, os fundamentos do artigo 312 do mesmo Diploma (*periculum libertatis*).

Diante disso, destaco que uma vez decretada a prisão preventiva, ela somente será substituída ou revogada na hipótese de significativa alteração do quadro fático que ensejou sua decretação, indicando que a referida medida cautelar não é mais necessária, o que possível visualizar no caso *sub judice*.

Entendo ser caso de revogação da prisão preventiva. Isto porque a cautelar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER

R. Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50 - Assis-SP - CEP 19802-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

extrema foi decretada primordialmente para garantir-se a integridade física da vítima, e tal motivo já não mais subsiste, diante do que relatado.

Melhor elucidando, houve arquivamento do Inquérito Policial nº 1506339-80.2025.8.26.0047, que apurava crime de ameaça contra a vítima, com homologação judicial em 16/12/2025, por reconhecimento de atipicidade da conduta (fls. 120/125), bem como a revogação das medidas protetivas de urgência nos autos nº 1506290-39.2025.8.26.0047, em 28/11/2025, a pedido da própria vítima, que declarou ter se reconciliado com o acusado e não temer por sua integridade (fls. 126/130).

Ora, a prisão preventiva decretada com base no art. 313, III, do CPP possui natureza instrumental e acessória, destinando-se a garantir a eficácia das medidas protetivas. Revogadas estas, por manifesta vontade da ofendida que não mais se sente ameaçada, desaparece o suporte fático-normativo que autorizava a segregação cautelar.

Relevante, ainda, o arquivamento do Inquérito Policial que investigava o crime de ameaça praticado contra a mesma vítima, no qual o Ministério Público reconheceu a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e seriedade na ameaça, o que desconstrói a premissa de que o acusado representaria risco concreto à integridade física da ofendida, elemento que foi considerado na decretação da prisão preventiva.

Destarte, não obstante remanesça a imputação pelos crimes de descumprimento de medida protetiva e violação de domicílio, a garantia da ordem pública não mais se justifica diante do quadro atual.

A própria vítima compareceu ao Ministério Público e declarou ter se reconciliado com o acusado, não temendo por sua segurança. Inexiste, portanto, risco atual de reiteração delitativa ou de perturbação da ordem pública, **ao menos em relação a delitos envolvendo a mesma vítima, segundo as palavras dela própria.**

Com vênias ao posicionamento do *parquet*, penso que os antecedentes criminais do acusado não bastam para justificar a segregação cautelar no presente caso, mormente porque não há contemporaneidade entre os fatos (os crimes pelos quais anteriormente foi condenado remontam a 2010 e 2018, e não se tratam de delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher).

Portanto, seja pela desproporcionalidade da medida mais gravosa com a futura e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ASSIS**  
**FORO DE ASSIS**  
**2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CONTRA A MULHER**  
 R. Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50 - Assis-SP - CEP 19802-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

incerta pena, seja pela ausência de perigo concreto à integridade física da vítima, entendo que não subsistem os requisitos da medida cautelar extrema, razão pela qual **REVOGO a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado.**

Todavia, **aplico** as seguintes medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal:

- a) Comparecimento a todos os atos do processo sempre que intimado;**
- b) Manutenção de seu endereço atualizado junto a este Juízo;**
- c) Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial.**

Comunique-se à Polícia Militar quanto a presente revogação e cumpra-se o Comunicado CG 882/2015, informando-se ao IIRGD, com os dados necessários.

Assinada digitalmente, servirá a presente decisão como mandado e ofício.

Em termos de prosseguimento, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Assis, 08 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**